

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2021**  
(Do Sr. PINHEIRINHO)

Altera a Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, de modo a ampliar a participação dos Estados produtores de bens não renováveis primários ou semielaborados no montante dos recursos entregues pela União Federal a título de compensação pela Lei Kandir.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão partilhadas conforme os seguintes conjuntos de coeficientes individuais de participação:

I - os contidos no Anexo I desta Lei Complementar, na proporção de 45% (quarenta e cinco por cento);

II - os apurados periodicamente na forma do Protocolo ICMS nº 69, de 4 de julho de 2008, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), ou de outro documento que o substitua, na proporção de 45% (quarenta e cinco por cento); e

III – os correspondentes à participação de cada Estado e do Distrito Federal na produção de bens minerais e/ou primários ou semielaborados destinados à exportação, na proporção de 10% (dez por cento).

§ 2º-A. Os coeficientes de participação de que trata o inciso III do § 2º serão apurados pelo Poder Executivo Federal, tomando-se como base as exportações de bens minerais produzidos em cada Estado ocorridas nos 12 (doze) meses antecedentes a primeiro de julho do ano imediatamente anterior, observados os seguintes critérios:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215778225800>

\* C D 2 1 5 7 7 8 2 2 5 8 0 0 \*

I - consideram-se bens minerais os classificados nos capítulos 25 a 27 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

II – consideram-se primários ou semielaborados os bens que atendam ao disposto nos incisos I a III do art. 1º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991; e

III – no caso de bens minerais não renováveis e/ou semielaborados submetidos a processo de industrialização, considera-se Estado produtor no qual se extraiu os bens minerais..

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A redação original da Constituição Federal desonerava do ICMS apenas a exportação de produtos industrializados, prevendo a incidência do imposto sobre os produtos primários e sobre os semielaborados de menor valor agregado.

Contudo, como parte do esforço nacional para a promoção do equilíbrio da balança comercial, a Lei Kandir afastou a incidência do imposto sobre as exportações de produtos primários e de industrializados semielaborados, estabelecendo, em contrapartida, uma compensação aos Estados e Municípios exportadores. Tais medidas, inclusive, viriam a ser incorporadas ao texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 42/2003.

Atualmente, os critérios de repartição da compensação da União aos Estados e Municípios estão previstos na Lei nº 176/2020, a qual determina que metade dos recursos devidos serão partilhados de acordo com os coeficientes de participação nela previstos e metade, na forma do Protocolo ICMS nº 69/2008 do CONFAZ, isto é, de acordo com os volumes dos créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e das exportações de produtos primários e semielaborados apurados no âmbito de cada Estado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215778225800>



\* C D 2 1 5 7 7 8 2 2 5 8 0 0 \*

Entendemos, contudo, que os entes que produzem bens não renováveis destinados à exportação foram especialmente prejudicados pela desoneração, necessitando de uma compensação adicional, na medida em que a fruição da riqueza decorrente do recurso natural corresponderia a uma janela de oportunidade para o desenvolvimento regional.

Por essa razão, apresentamos este projeto de lei complementar, o qual prevê que 10% dos recursos entregues pela União Federal na forma da referida lei complementar serão distribuídos de acordo com a participação dos Estados e do Distrito Federal na produção de bens não renováveis primários ou semielaborados destinados à exportação.

Verificamos, porém, que a exportação de bens não renováveis é praticamente toda concentrada nos produtos minerais - em especial o minério de ferro e os óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos -, sendo insignificante a participação dos demais, motivo pelo qual estabelecemos que, na apuração da compensação prevista no projeto, serão considerados os bens classificados nos capítulos 25 a 27 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Diante o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado PINHEIRINHO

2021-14327



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215778225800>



\* C D 2 1 5 7 7 8 2 2 5 8 0 0 \*